



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO Nº 10 - ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021.

INTERESSADOS: GABINETE, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE TRANSPORTES E VIAÇÃO E DEPARTAMENTO DE OBRAS.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E MINUTA CONTRATUAL PARA EFEITOS DE CUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93. PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MARMITEX E REFEIÇÕES.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório encaminhado a esta procuradoria jurídica, em 18/01/2021, para exame e parecer das minutas do edital e do contrato referentes à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 005/2021, cujos departamentos requisitantes são **GABINETE, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE TRANSPORTES E VIAÇÃO, E DEPARTAMENTO DE OBRAS**, e que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MARMITEX E REFEIÇÕES**.

É o necessário. Na fundamentação haverá maior digressão acerca do procedimento licitatório em epígrafe.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou



PREFEITURA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ESTADO DO PARANÁ

desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame.

2.1 Da justificativa da contratação.

Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

Nos autos, a justificativa da contratação utilizada pelos solicitantes consiste na destinação ao consumo dos funcionários públicos municipais quando estiverem realizando trabalhos em locais afastados, a fim de evitar o deslocamento de área de trabalho até a sede do município, bem como garantir agilidade, economia ao trabalho e evitar o desgaste com combustível de máquinas, caminhões e veículos.

A lei nº 10.520/2002 (art. 3º, inciso I) também determina que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contratos. Estes quesitos foram atendidos no **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 005/2021** e na **MINUTA CONTRATUAL** colacionada no anexo VIII.

2.2 Da pesquisa de preços e do orçamento estimado.

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

PF



PREFEITURA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ESTADO DO PARANÁ

A

cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado.

Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Com suporte nessa pesquisa de preços, a Administração Ribeiro-Pinhalense consultou Restaurante Novo Sabor, Restaurante Sabor da Casa, Restaurante Sodr , Restaurante e Lanchonete da Of lia, onde concluiu que o valor total estimado global para a contrata o   de R\$ 76.740,00 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta reais). Tamb m coletou-se pre o m dio para aquisi o de marmitex (R\$ 15,50), refei o self-service (R\$ 25,00) e refrigerante com no m nimo 1L (R\$ 5,65).

Portanto, amoldam-se aos crit rios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

2.3 Das exig ncias de Habilita o.

A Lei n  10.520/02 determina que a habilita o far-se-  com a verifica o de que *“o licitante est  em situa o regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Servi o - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprova o de que atende  s exig ncias do edital quanto   habilita o jur dica e qualifica o t cnica e econ mico-financeira”*.

Tais regras consta no item VII da Minuta do Edital.

2.4 Dos crit rios de Aceita o das Propostas.

Outra exig ncia da Lei n  10.520/2002   que a autoridade competente defina os crit rios de aceita o das propostas feitas pelos licitantes (art. 3 , I).

A regra, portanto,   a previs o no instrumento convocat rio de que n o ser o aceitas propostas com valores incompat veis com os estimados para aquisi o ou contrata o. No caso em tela, conforme Minuta do Edital o julgamento ser  com base no menor pre o global por lote, e do seu exame verifica-se satisfeita a recomenda o no tocante aos crit rios de aceita o das propostas.

RP



2.5 Dos recursos orçamentários.

A Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição de bens, obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Observa-se que o Secretário Municipal de Fazenda, Luis Antonio Dias Catarino, assentou que esta municipalidade dispõe de recursos financeiros para a contratação de seguros automotivos.

2.6 Designação da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal-PR, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A portaria nº 025/2021, publicada no site oficial desta municipalidade em 07/01/2021, nomeou o Servidor Público Municipal, Sr. Fayçal Melhem Chamma Junior, como Pregoeiro Oficial, e a equipe de apoio composta pelos Funcionários Municipais, Srs. (as) Adriana Cristina de Matos e Maria Magali Mossato Corrales, conforme Lei Municipal nº 1.303/2006, para o ano de 2021.

2.7 Minuta do Contrato.

Todo contrato administrativo elaborado pela Administração pública deve conter, além das cláusulas essenciais, as seguintes informações: a) nome do órgão ou entidade da Administração e de seu representante; b) espaço para inserção dos dados do futuro vencedor do certame que executará o objeto do contrato e de seu representante; c) finalidade ou objeto do contrato; d) número do processo da licitação, e) sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 8.666, de 1993, f) Obrigações da contratada; g) Obrigações da contratante; h) Prazo da vigência e execução do contrato; i) Classificação



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

orçamentária; j) Penalidades; k) Fiscalização do contrato; l) rescisão; m) Cláusula declarando o foro competente a comarca de Ribeirão do Pinhal-PR.

Assim, no que se refere à Minuta do Contrato Administrativo, observa-se que ela contém os requisitos mínimos exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

2.8 Dos Prazos de Publicações.

O legislador fixou um prazo mínimo de publicidade para a divulgação dos editais.

No caso do Pregão, o limite é de oito dias úteis, conforme dispõe o art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/02, que deverá ser observado quando da divulgação dos editais.

2.9 Reserva de Cota de até 25% - art. 48, III L.C 123/06.

Dispõe o art. 48, inciso I da L.C nº 123/06, que a Administração deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Compulsando os autos, verifica-se que o valor por itens de contratação é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), circunstância que permite, conforme consta no item 01 do item II do edital do pregão presencial nº 005/2021, a presença apenas de MEI, ME e EPP nesta licitação.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, manifesto-me pela regularidade formal da MINUTA DE EDITAL E CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021.

S.M.J. é o parecer.

Ribeirão do Pinhal, 18/01/2021.

Rafael Frizon- OAB/PR nº 89.542 - Dpto. Jurídico.